



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Pregão Eletrônico nº 005/2023

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO (FOCO COMERCIO E SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.099.984/0001-51, com sede na Rua Rodrigues de Aquino, nº 480, bairro Jaguaribe, CEP nº 58.015-040, Município de João Pessoa/PB, ora licitante, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM ATRIBUIÇÃO EX LEGE DE EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520/02¹, art. 109, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei nº 8.666/93², em face da decisão que a inabilitou a empresa sob o argumento de não apresentação da documentação constante nos itens 9.4 alínea b.5, 9.1.9 e 9.9.

Conforme a Lei Geral do Pregão, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido para possível juízo de reconsideração da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, sob pena de responsabilidade (Lei nº 8.666/93, art. 109, § 4º).

Além disso, a Lei Geral do Pregão, declarado o vencedor do certame, qualquer licitante interessado poderá motivadamente manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso (Lei nº 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII).

Frise-se que a intenção de recurso foi devidamente interposto no prazo legal, sendo o presente ato referente às razões recursais propriamente ditas. Desse modo, requeremos o juízo de **reconsideração, tendo em vista as**

¹ Art. 4º. [...] XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]
b) julgamento das propostas; [...]



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

razões recursais expostas ou, em caso negativo, a imediata remessa à autoridade superior³.

Paço do Lumiar/MA, 08 de março de 2023.

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO (FOCO COMERCIO E SERVIÇOS)
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

³ Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

À AUTORIDADE SUPERIOR RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Pregão Eletrônico nº 005/2023

I – DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/002, e item 14 do Instrumento Editalício, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ainda, de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/93, na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02, o qual dispõe que se aplica, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Logo, realizada a interposição do presente recurso nesta data, nenhuma eiva se encontra no requisito da tempestividade, de maneira que o recurso deve ser conhecido.

II – DA SINPOSE FÁTICA

Demonstrada a tempestividade do presente recurso, convém pôr em relevo que a questão colacionada nos autos se refere ao **Pregão Eletrônico nº 005/2023**, organizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR-MA.

O objeto da licitação é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção e serviço de malharia para o fornecimento de Fardamento, para atender demanda da Secretaria Municipal



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

de Educação de Paço do Lumiar - MA, observando as condições e especificações constantes no Termo de Referência

Seguindo o procedimento do processo licitatório, foram enviados os Envelopes n.º 01 e 02, referentes aos documentos de habilitação e de proposta de preço, respectivamente. Posteriormente foram analisados os documentos de habilitação, conseqüentemente determinadas empresas foram consideradas habilitadas, prosseguindo assim para a análise dos documentos da proposta comercial.

Contudo, na verificação dos documentos de habilitação a presente empresa foi **inabilitada** sob a fundamentação de que esta não preencheu o exigido no item 9.4, 9.1.9 e 9.9 do edital. Vejamos:

Raiza Lima Moreira - Lote/Item: Todos -Senhores licitantes, após análise e verificação dos documentos de habilitação, declaro que a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO está inabilitada por não apresentar o último extrato do Simples Nacional, conforme solicitado em edital, no item 9.4, alínea b.5; não apresentar "Certidão específica da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, para as empresas com sede no Estado do Maranhão ou certidão específica da Junta Comercial de outro estado da federação, correspondente a sede da licitante" conforme solicitado no item 9.1.9 do edital; e, por apresentar Certidão Simplificada fora do prazo estipulado no item 9.9 do edital.; (grifos originais).

Contrário ao entendimento da Ilma. Presidente da CPL, a empresa recorrente apresentou **devidamente** documento relativo à comprovação de que é optante do Simples Nacional, sendo inclusive enviado comprovante com data atualizada de 08/02/2023, conforme determina o item 9.9.

Além disso, o item 9.1.9 faz exigências de documentações para além das determinadas no **rol taxativo do art. 27 da lei nº 8.666/93**, além de exigir documentação estabelecida em Instrução Normativa já revogada. Ademais, o item 9.9 faz referência à vigência da documentação apresentada, documentação essa constante nos itens 9.4 e 9.1.9, não sendo, portanto, capaz de servir como base para a inabilitação da empresa.

Neste contexto, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, a classificação da empresa retro mencionada se mostra plenamente necessária, com fundamento na plena regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e na aplicação do princípio do Formalismo Moderado.



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

Assim, não restou outra alternativa à recorrente, senão a propositura do presente recurso.

III – DO DIREITO

III.1 – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – INTEGRAL ATENDIMENTO AO ITEM 9.4 ALÍNEA b.5 DO EDITAL – APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL

Inicialmente, por mero apego à lucidez da questão, vale consignar que **a recorrente foi inabilitada em razão de uma interpretação exagerada referente ao item 9.4, alínea b.5 onde se afirma que não foi apresentado o extrato do simples nacional.** Ocorre que a licitante, apresentou toda documentação taxativa exigida pela Lei 8.666/93, além das demais documentações exigidas no item 9 do edital. Porém, a Ilma. Presidente da CPL, entendeu por inabilitar a licitante sob a fundamentação de suposto descumprimento ao referido item.

Deste modo, observando que a decisão ora combatida se deu em virtude de uma interpretação exagerada e desproporcional, afetando, in casu, a seleção da proposta mais vantajosa e causando prejuízo à Administração Pública, aqui deve ser adotado o princípio do FORMALISMO MODERADO.

Segundo o referido princípio, “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015-Plenário).

O princípio do formalismo moderado realiza **uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, prezando também pelo cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, diante desse contexto, os Tribunais de Contas estaduais, assim como o TCU e o Judiciário, vêm aplicando pacificamente o princípio do formalismo moderado, especialmente quando da análise das causas de



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

exclusão de concorrentes em procedimentos licitatórios que envolvem vantagem ao erário. Vejamos Acórdão do Plenário do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**
(Acórdão 2302/2012-Plenário)

A 1ª Câmara da Corte de Contas também aponta:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O mestre Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

No presente caso, é evidente que a interpretação desproporcional representou prejuízo à Administração Pública, pois acabou por inabilitar concorrentes com propostas possivelmente mais vantajosas, que poderiam fomentar a competitividade do certame e oferecer proposta mais vantajosa quando da abertura dos envelopes de proposta.

Ao revés, a documentação apresentada pela recorrente está em conformidade com o Item 9 do edital.

Nesse sentido, a tese do formalismo moderado deve ser respeitada para que nenhuma exigência ou interpretação desproporcional



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

seja visualizada, garantindo a classificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A empresa licitante apresentou documento comprobatório que atesta que é optante do Simples Nacional, **sendo esse documento suficiente para o fim a que se destina.** Em conformidade com o que determina o tendo em vista que o Decreto 8.538/15. Deste modo, basta simples documentação para tal comprovação, documento esse ora apresentado:

Data da consulta: 08/02/2023 11:40:07

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **13.099.984/0001-51**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2021**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

No mais, destaca-se que a Lei n.º 8.666/93⁴, em seu art. 3º, estabelece que **a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. *In verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

⁴ Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

Em consonância com o previsto em lei, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo consignou, que:

[...] A licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo. [...] (TJ-ES - AI: 09027930520118080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não obstante, convém neste momento tecer comentário acerca do **princípio da vantajosidade**, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Neste quesito, cabe observar o que versa o doutrinado Maçã Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (g.n).

Deste modo, as considerações tecidas e os fundamentos ora esposados, mostram, com clareza, que nenhuma irregularidade foi cometida, mas, pelo contrário, os requisitos do Edital foram seguidos com afinco.

Diante dos fatos exaustivamente expostos, comprova-se que a empresa recorrente apresentou proposta de acordo com todas as exigências e determinações editalícias, assim como enviou todos os documentos necessários para sua habilitação, devendo ser habilitada no procedimento licitatório.



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

III.2 – DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 27 DA LEI 8.666/93 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO – DA INAPLICABILIDADE DO 9.1.9 E ITEM 9.9 - IN ° 103/2007 REVOGADA

Conforme já elucidado, a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO foi inabilitada por supostamente não apresentar documentos exigidos no item 9.4, 9.1.9 e 9.9. Entretanto diferentemente do que argumenta o pregoeiro, a legislação utilizada para sua fundamentação não tem qualquer amparo pela Lei nº 8.666/93. Senão, vamos aos pontos:

- **Item 9.1.9:**

9.1.9. Certidão específica da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, para as empresas com sede no Estado do Maranhão, em atendimento ao Decreto Estadual nº 21.048, de 17/02/2005 ou certidão específica da Junta Comercial de outro estado da federação, correspondente a sede da licitante, comprovando sua condição, conforme artigo 1º e 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

Segundo o referido item, a certidão é exigida em razão do artigo 1º e 8º da **Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.** Entretanto no item 1.3 do edital consta as leis as quais o procedimento licitatório deverá obedecer, quais sejam:

- Decreto Municipal nº 3356/2019;
- Decreto Municipal nº 3514/2021;
- Decretos Federais nº 10.024/19, nº 7.892/13 e nº 8.538/15;
- Instruções Normativas nº 65/2021-SLTI/MPOG e suas alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações;
- Lei Federal nº 8.666/93

Entretanto, não consta no item o referido Ato normativo exigido no item 9.1.9. Além disso, **a referida IN foi revogada pela IN DREI nº 10, de 2013, conforme o art.3º, não tendo, portanto, qualquer validade os ditames contidos nos art.1º e art. 8º da IN nº 103 de 2007. Senão, vejamos o art. 3º da IN em vigor:**



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

Art. 3º **Ficam revogadas as Instruções Normativas DNRC nº 37, de 24 de abril de 1991; nº 67, de 23 de junho de 1998; nº 69, de 23 de junho de 1998; nº 76, de 28 de dezembro de 1998; nº 88, de 2 de agosto de 2001; nº 95, de 22 de dezembro de 2003; nº 97, de 23 de dezembro de 2003; nº 98, de 23 de dezembro de 2003; nº 100, de 19 de abril de 2006; nº 101, de 19 de abril de 2006; nº 103, de 30 de abril de 2007; nº 115, de 30 de setembro de 2011; nº 117, de 22 de novembro de 2011; e nº 118, de 22 de novembro de 2011.**

Deste modo, ainda que não fosse o argumento da taxatividade do art. 27 da lei 8.666/93, ou a não menção do referida IN no item 1.3 do edital, ainda sim o item 9.1.9 não poderia inabilitar a empresa licitante uma vez que a IN se encontra revogada.

Ademais, com relação ao item 9.9, vejamos:

- **Item 9.9:**

9.9. Os documentos relativos aos itens 9.1.8, 9.1.9, 9.4. "alínea a" do edital e 9.7, deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade expresso no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Uma vez que o item 9.9 faz referência ao prazo de validade das certidões, quais sejam, as mencionadas nos itens 9.1.8 e 9.1.9, e 9.4 e esses itens são baseados em uma Instrução Normativa revogada, ou seja, que não produz quaisquer efeitos, o item 9.9, no que se refere ao mencionado, não tem qualquer assim aplicação.

Por fim, cabe frisar que conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, a lista de requisitos constante no art. 27 da Lei 8.666/93 lista é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: "a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)" e Acórdão 4788/2016: "é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos"

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE – VALOR GLOBAL MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

A empresa recorrente ofertou o valor de R\$ 11.587.150,42 como já resumido nos fatos, foi arrematante do item 8 do Pregão Eletrônico nº 0068/2022, tendo oferecido uma proposta no valor global de R\$ 6.289,15 (seis mil e duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), conforme proposta apresentada:

O valor total da proposta para o lote 1 é de **R\$ 11.587.150,42 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).**

Nos preços propostos estão incluídas todas e quaisquer despesas, tais como frete, encargos sociais, seguros, tributos diretos e indiretos incidentes sobre o fornecimento do objeto licitado, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023.

A proposta encaminhada terá prazo de validade de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data da sessão de abertura desta licitação, conforme disposição legal e de acordo com o item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023.

Destaca-se que a Lei n.º 8.666/93⁵, em seu art. 3º, estabelece que **a licitação se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros. *In verbis*:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Em consonância com o previsto em lei, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo consignou, que:

⁵ Instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51

Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

[...] **A licitação objetiva garantir a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo.** [...] (TJ-ES - AI: 09027930520118080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2013).

Atentemos para o que dispõe a Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não obstante, convém neste momento tecer comentário acerca do **princípio da vantajosidade**, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Neste quesito, cabe observar o que versa o doutrinado Maçã Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (grifo nosso)

Assim sendo, conclui-se que a presente licitante apresentou uma proposta mais econômica para a Administração Pública, com um preço menor em todos os seus itens.

Logo, considerando todo o exposto, temos que a empresa recorrente, mesmo cumprindo todos os requisitos de habilitação constantes no edital, foi ilegalmente inabilitada, mesmo apresentado a melhor proposta para o item em questão, razão pela qual a decisão de sua inabilitação deve ser anulada e assim a empresa recorrente deve ser declarada como vencedora do certame, tendo em vista ser a medida que melhor atende a lei e o interesse público.



DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO - ME
CNPJ nº 13.099.984/0001-51
Inscrição Estadual nº 16.179.128-0 Inscrição Municipal nº 156992-9
Rua Rodrigues de Aquino, 480, Sala 003, Jaguaribe, João Pessoa-PB
CEP: 58.015-040 e-mail: focoemlicitacoes@gmail.com Fone: 83 98763-3161

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer, a empresa recorrente, que seja **DADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelas razões e fundamentos exhaustivamente expostos, **HABILITANDO** a empresa **DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO (FOCO COMERCIO E SERVIÇOS)**, em razão do pleno cumprimento às exigências consignadas do regulamento editalício do procedimento licitatório em comento.

Nestes termos, espera deferimento.

Paço do Lumiar/MA, 08 de março de 2023.

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO (FOCO COMERCIO E SERVIÇOS)
CNPJ nº 13.099.984/0001-51